



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16151.000255/2006-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.243 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 6 de maio de 2020
Recorrente QUICK SERVICE POSTAL LTDA-ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2002

SIMPLES. VEDAÇÃO. PESSOA JURÍDICA CUJO TITULAR OU SÓCIO PARTICIPE COM MAIS DE 10% (DEZ POR CENTO) DO CAPITAL DE OUTRA EMPRESA, DESDE QUE A RECEITA BRUTA GLOBAL ULTRAPASSE O LIMITE DE QUE TRATA O ARTIGO 2º, II, DA LEI Nº 9.317/1996. NÃO CONSTATAÇÃO NA PRÁTICA

Comprovado nos autos que o sócio já não mais participava em percentual superior a 10% do capital social de outra empresa, não se verifica a vedação para ingresso ou manutenção no Simples.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Zedral e Thiago Dayan da Luz Barros

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-001.243 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 16151.000255/2006-82

Relatório

Por bem retratar os fatos, reproduz-se inicialmente o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (“DRJ/SP1”), o qual será complementado ao final:

Trata o presente processo, formalizado em 20/04/2006, de exclusão do Simples, em razão da emissão, em 07/08/2003, do Ato Declaratório Executivo Derat/SPO n.º 483.418 (fl. 3), tendo por situação excludente a existência de sócio ou titular participante de outra empresa com mais de 10% e o fato de a receita bruta global no ano-calendário de 2001 ter ultrapassado o limite legal (CPF 055.145.518-73, CNPJ 52.812.385/0001-95), com data de ocorrência em 31/12/2001 (evento 311 do CNPJ).

2. A exclusão foi fundamentada nos artigos 9º, inciso IX, 12, 14, inciso I, e 15, inciso II e § 3º, da Lei n.º 9.317, de 05/12/1996; art. 73 da Medida Provisória n.º 2.158-34, de 27/07/2001; artigos 20, inciso IX, 21, 23, inciso I, 24, inciso II e parágrafo único, da Instrução Normativa SRF n.º 250, de 26/11/2002.

3. Cientificada do ADE em 26/08/2003 (fl. 15), inicialmente a interessada apresentou, em 05/09/2003, a Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples (SRS - fls. 1 e 2), com a alegação de que a sócia Sra. Ana Sue Coutinho Alves de Campos (CPF 055.145.518-73) não detém participação superior a 10% na empresa Speed Assessoria Postal e Comércio Ltda (CNPJ 52.812.385/0001-95), conforma Alteração Contratual acostada aos autos (juntou documentos às fls. 5 a 10).

4. A solicitação foi considerada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, em despacho exarado em 20/01/2006, nos seguintes e exatos termos (fl. 2):

ADE N.º 483.418 (13) - EXCLUSÃO MANTIDA por seus fundamentos legais. Nenhum erro de fato foi detectado nem foi apresentada prova documental contradizendo às informações constantes em nossos sistemas de processamento de dados. No exercício apontado, foi detectada participação de sócio ou titular com mais de 10% em outra(s) empresa(s), cuja(s) receita(s) bruta(s) global(is) ultrapassou(aram) o limite de valor permitido.

5. Cientificada do resultado da SRS em 01/03/2006 (fl. 16), a requerente apresentou manifestação de inconformidade ao despacho denegatório em 27/03/2006 (razões às fls. 17 e 18 e anexos às fls. 19 a 32), alegando, em síntese e resumidamente, que a sócia Sra. Ana Sue Coutinho Alves de Campos (CPF 055.145.518-73) não detém participação superior a 10% na empresa Speed Assessoria Postal e Comércio Ltda (CNPJ 52.812.385/0001-95), conforme Alteração Contratual acostada aos autos, não incorrendo na vedação registrada no art. 9º, inciso IX, da Lei n.º 9.317/1996.

Em sessão de 28/05/2010, a DRJ/SP1 julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo transcrita:

SÓCIO DE OUTRA EMPRESA. PARTICIPAÇÃO MAIOR QUE 10%. RECEITA BRUTA GLOBAL. ULTRAPASSAGEM DO LIMITE LEGAL. EXCLUSÃO. Constatado que o sócio participa de outra empresa com mais de 10% do capital social e que a receita bruta global, no ano-calendário 2001, ultrapassou o limite legal, é cabível a exclusão da sistemática do Simples com efeitos a partir de 01/01/2002.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Nos fundamentos do voto do relator (fls. 218/223 do *e-processo*):

7. Efetuada pesquisa nos sistemas CNPJ e Sincor da RFB, constatou-se que a sócia apontada no ato de exclusão, Sra. Ana Sue Coutinho Alves de Campos (CPF 055.145.518-73), integrou o quadro societário da requerente no período de 15/05/2001 a 19/12/2007 (fls. 36 e 37).

8. Verificou-se, ainda, que participou com 50,00% do capital social da empresa Speed Assessoria Postal e Comércio Ltda (CNPJ 52.812.385/0001-95), no período de 01/09/1983 a 20/05/2001 (fls. 41 a 44).

9. Conduzida pesquisa nos sistemas da RFB, para o ano-calendário 2001, observou-se que a interessada acumulou receita bruta no valor de R\$ 16.474,70, ao passo que a empresa Speed Assessoria Postal e Comércio Ltda (CNPJ 52.812.385/0001-95) gerou receita bruta de R\$ 1.751.901,83, resultando em um somatório de R\$ 1.768.376 53 (fl. 11).

10. Assim, ao contrário do entendimento da interessada, configurou-se óbice ao Simples, com fulcro no art. 9º, inciso IX, da Lei nº 9.317/1996.

11. Esclareça-se que a sócia Sra. Ana Sue Coutinho Alves de Campos (CPF 055.145.518-73) teve sua participação no capital social da empresa Speed Assessoria Postal e Comércio Ltda (CNPJ 52.812.385/0001-95) reduzida para 10,00%, conforme Alteração Contratual registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (Jucesp) em 21/05/2001, modificação que foi informada à RFB pela requerente 13/11/2003 e devidamente processada no sistema CNPJ em 24/11/2003 (fls. 41 a 44).

12. Ocorre que o ADE consigna situação excludente em 31/12/2001, configurada em relação aos registros relacionados ao ano-calendário (receita bruta e participação societária da sócia que motivou o ato de exclusão), que implicaram n enquadramento da dependente no art. 9º, inciso IX, da Lei nº 9.317/1996.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”) no qual alega basicamente (fls. 73 do *e-processo*):

Para a subsunção do fato a norma, esclareceu a RFB que a sócio do recorrente participou com mais de 10% no ano-calendário 2001 na empresa SPEED ASSESSORIA POSTAL E COMÉRCIO LTDA.

Entretanto, mesmo após diversos documentos juntados nos recursos já interpostos, não foro observado fato crucial para o deslinde do questão: QUE A EMPRESA QUE ORA SE EXCLUI DO REGIME DO SIMPLES TEVE COMO DATA DE ABERTURA 15/05/2001, E QUE A OUTRA EMPRESA NA QUAL A SÓCIA ANA SUE COUTINHO ALVES DE CAMPOS PARTICIPAVA DO QUADRO SOCIETÁRIO TEVE SEU CONTRATO SOCIAL ALTERADO EM 21/05/2001, DATA ESTA NA QUAL A SÓCIA ANA SUE PASSOU A FIGURAR COM APENAS 10% DO CAPITAL SOCIAL, OU SEJA. CONCOMITANTEMENTE À ABERTURA DA RECORRIDA, HOVE A REDUÇÃO NA PARTICIPAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL DA SÓCIA ANA SUE JUNTO À OUTRA EMPRESA, O QUE DEIXA CLARO QUE DESDE O NASCIMENTO DA EMPRESA RECORRENTE SEUS SÓCIOS SEMPRE

ATENDERAM OS REQUISITOS LEGAIS PARA O ENQUADRAMENTO NO SIMPLES.

Assim, quando do registro na Jucesp da alteração acima mencionada, ou seja, da 8ª alteração no contrato social da empresa Speed Assessoria Postal e Comércio Ltda, em 03/07/2001 foi transmitida a informação para a RFB da referida alteração através do FCPJ ora anexo (Doc. Nº 01), sob o nº do Recibo 3.817.159.083.

Porém, por um absurdo erro de sistema da própria Receita Federal do Brasil, consta no acórdão ora atacado que o alteração contratual supra referido foi informada à RFB apenas em 13/11/2003, e processada em no sistema CNPJ em 24/11/2003, e que a ADE consigna situação excludente em 31/12/2001, configurada em relação aos registros relacionados ao ano-calendário 2001.

Todavia, esta informação não confere, eis que eivada de erros, posto que há prova cabal e contundente de que a transmissão da alteração do quadro societário que motivou a exclusão ora impugnada fora devidamente realizada em 03/07/2001!!!

Se, de acordo com as próprias informações fornecidas pela RFB no acórdão impugnado, o ADE considera situação de 31/12/2001, ERA DEVER DA RFB CONSTAR EM SEUS SISTEMAS A TRANSMISSÃO QUE ORA SE COMPROVA HAVER SIDO REALIZADA sendo absurdo e inadmissível pretender que a recorrente seja lesada com a exclusão no SIMPLES POR UM ERRO DE SISTEMA DA PRÓPRIA RFB!!

E para fazer prova das suas alegações, apresenta os seguintes documentos:

- Cópia autenticada da 8ª alteração do contrato social da empresa Speed Assessoria Postal e Comércio Ltda - CNPJ 52.812.385/0001-95; (Doc. nº05)
- Cópia do espelho da transmissão dos dados da alteração contratual acima mencionada a RFB, data de 03/07/2001, sob o Recibo nº 3.817.159.083, bem como o transmitido em 13/11/2003, sob o Recibo nº 37.87.85.56.40; (Doc. nº 1/2)
- DIPJ do ano-calendário 2001 da empresa Speed Assessoria Postal e Comércio Ltda, CNPJ 52.812.385/0001-95, na qual resta comprovado as fls. 19 que a distribuição de lucros a sócia Ana Sue Coutinho Alves de Campos (CPF 055.145.518-73) representava a monta de 10% para o período. (Doc. nº 03)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 06/08/2010 (fls. 70 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 03/09/2010 (fls.71 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

Como se viu pelo breve relato do caso, o contribuinte em questão foi excluído do Simples Federal, pois supostamente a sócia Ana Sue Coutinho Alves de Campos (“Ana Sue”) participava também da empresa Speed Assessoria Postal e Com Ltda (“Speed”) com mais de 10% do capital social e a receita bruta de ambas as empresas no ano-calendário de 2001 teria superado o limite artigo 2º, II, da Lei nº 9.317/1996, consubstanciando-se, portanto, a vedação prevista no artigo 9º, IX, da Lei nº 9.317/1996, *n verbis*:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

IX - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º;

Segundo verificou a DRJ/SP1 (fls. 65 do *e-processo*):

7. Efetuada pesquisa nos sistemas CNPJ e Sincor da RFB, constatou-se que a sócia apontada no ato de exclusão, Sra. Ana Sue Coutinho Alves de Campos (CPF 055.145.518-73), **integrou o quadro societário da requerente no período de 15/05/2001** a 19/12/2007 (fls. 36 e 37).

8. Verificou-se, ainda, que participou com 50,00% do capital social da empresa Speed Assessoria Postal e Comércio Ltda (CNPJ 52.812.385/0001-95), no período de 01/09/1983 a **20/05/2001** (fls. 41 a 44).

Como se vê, a participação societária da sócia Ana Sue na empresa Speed em percentual superior ao limite legal de 10% se deu – segundo a Receita Federal – até 20/05/2001, ou seja, cinco dias após a constituição da empresa Quick Service Postal Ltda – ME – contribuinte.

Em que pese o exposto, ainda assim a DRJ/SP1 manteve a exclusão do contribuinte do Simples sob a justificativa (fls. 73 do *e-processo*) de que a diminuição da

participação da sócia Ana Sue na Speed somente foi comunicada à Receita Federal na data de 13/11/2003 e processada no sistema CNPJ em 24/11/2003.

Essa constatação, todavia, é refutada pelo contribuinte em seu recurso voluntário, no qual informa que em 03/07/2001 enviou para a Receita Federal a referida alteração por meio da Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (“FCPJ”) nº de recibo 3.817.159.083, a qual segue anexa (fls. 78 do *e-processo*).

Com efeito, a partir da documentação anexada aos autos, não restam dúvidas de que a exclusão do contribuinte foi indevida. Além da FCPJ mencionada anteriormente, dois documentos comprovam que em 31/12/2001 a sócia Ana Sue já não mais participava em percentual superior a 10% na empresa Speed, o que podia ter sido verificado pela instância *a quo*.

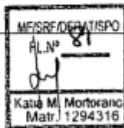
Primeiro, a própria alteração contratual a qual diminuiu o percentual de participação societária, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (“Jucesp”) ainda em 2001, aliás, como reconhecido pela própria autoridade julgadora.

E depois a Declaração original de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (“DIPJ”) da Speed, referente ao ano-calendário de 2001 (fls. 80/102 do *e-processo*), na qual se constata que para o referido ano-calendário a participação da sócia Ana Sue já se encontrava no percentual de 10%:

CNPJ: 52.812.385/0001-95

DIPJ - 2002 Pag. 19

Ficha 42A - Rendimentos de Dirigentes, Sócios ou Titular

01. CPF/CNPJ: 055.145.518-73			Valor
NOME: ANA SUE C ALVES DE CAMPOS			
Discriminação			
01. Lucros / Dividendos	9.365,24		
02. Juros sobre o Capital Próprio	0,00		
03. Demais Rendimentos	2.145,00		
04. Imposto de Renda Retido na Fonte:	0,00		
02. CPF/CNPJ: 790.808.478-87			
NOME: ANDRE LUIZ ALVES DE CAMPO			
Discriminação		Valor	
01. Lucros / Dividendos		354.287,09	
02. Juros sobre o Capital Próprio		0,00	
03. Demais Rendimentos		2.145,00	
04. Imposto de Renda Retido na Fonte:		0,00	

Como se percebe, não parece acertada a informação constante no ADE de que em 31/12/2001 um dos sócios do contribuinte participava com mais de 10% de participação social

de outra empresa, a qual somada a receita bruta do período, superava-se o limite do artigo 2º, II, da Lei nº 9.317/1996.

Por todo o exposto, voto para dar provimento ao recurso voluntário no sentido de determinar a nulidade do ADE em questão.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo